



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

COMP/7

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Recurso nº. : 138.825
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1998 a 2001
Recorrente : ALPHA INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.067

PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO –
SIGILO BANCÁRIO – LANÇAMENTO EFETUADO COM
FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001- Lei 9.311/96,
art. 11, § 3º, NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 10.174,
de 09.01.2001, E DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001 – ALEGAÇÃO
DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS E DE OFENSA AO
PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Em se
tratando de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de
fiscalização a sua aplicação é imediata, alçando fatos pretéritos,
consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário
Nacional.

IRPJ – DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - OMISSÃO
DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL - PROCEDÊNCIA DO
LANÇAMENTO - Caracteriza-se como efetiva omissão de receitas,
devendo ser mantido o respectivo lançamento do crédito tributário, os
valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituição
financeira, em relação às quais, regularmente intimado, o contribuinte
não comprova, com documentação hábil e idônea, a sua boa origem.

PIS – COFINS - CSLL – LANÇAMENTOS DECORRENTES – A
decisão proferida no lançamento de imposto de renda, dito matriz,
aplica-se aos lançamentos de PIS/COFINS e CSLL, dito reflexos,
quando fundados nos mesmos fatos que caracterizaram a infração à
legislação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ALPHA INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

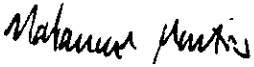
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Octávio Campos Fischer, que acolhia a preliminar de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06

Acórdão nº. : 107-08.067

Recurso nº. : 138.825

Recorrente : ALPHA INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, E
EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

ALPHA INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 605/652, recorre a este Colegiado em face do Acórdão nº 5.020, de 06/06/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, fls. 579/594, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 05; PIS/Faturamento, fls. 15; COFINS, fls. 22 e CSLL, fls. 28.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre dos seguintes fatos:

- 1) arbitramento do lucro da contribuinte, nos anos-calendário de 1997 a 2000, tendo em vista a falta de apresentação dos livros Diário e Razão, dos anos-calendário de 1997 e 1998, bem como os livros fiscais obrigatórios de registro de Inventário e LALUR dos anos-calendário 1997 a 2000 e a respectiva documentação, apesar de intimada a fazê-lo;
- 2) omissão de receitas, correspondente aos depósitos efetuados nas contas-correntes junto ao Banco Safra S/A e Banco Rural S/A, em razão da falta de comprovação da origem do numerário;
- 3) multa de ofício qualificada de 150% na parcela correspondente à omissão de receitas.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 518/550.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

A 3ª Turma da DRJ/Recife decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999 e 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade, não há que se falar em sua nulidade.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI – APRECIÇÃO – COMPETÊNCIA. Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca da constitucionalidade de norma legal. Cabe ao Poder Executivo observar o cumprimento da lei, visto que esta última goza da presunção de validade e eficácia.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – FALTA OU IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastreada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, observando as disposições legais. A falta de escrituração na forma definida, autoriza o arbitramento do lucro, para efeito de tributação pelo IRPJ e CSLL.

LANÇAMENTOS RELEXOS. PIS, COFINS e CSLL. O decidido do IRPJ, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança a tributação reflexa dele decorrente.

Lançamento procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 01/121105/2003 (fls. 601), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 29/12/2003 (fls. 605), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é nula a decisão de primeira instância que manteve os autos de infração, em decorrência da quebra do sigilo bancário da recorrente, feita ao arrepio dos princípios constitucionais fundamentais, tais como: sigilo das comunicações de dados, irretroatividade da lei, obtenção de provas por meios ilícitos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

dentre outros, viciando, portanto, todo o procedimento do lançamento;

- b) que o próprio Conselho de Contribuintes já assentou entendimento de que compete aos mesmos decidirem com fundamento na inconstitucionalidade de leis;
- c) que o lançamento de ofício deve atender a liquidez de certeza conforme o art. 112 do CTN, dado que o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na decisão que confirmou o lançamento ora recorrida;
- d) que a CF/88 faculta à administração tributária a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividade econômicas do contribuinte, porém, faz a seguinte ressalva: respeitado os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Limites intransponíveis por maior que seja a momentânea ou a permanente urgência da necessidade arrecadatória do Fisco;
- e) que, no auto de infração está consignado que o Contador da empresa compareceu à repartição com os livros de Registro de Entradas, de Saídas, e Apuração do ICMS dos anos de 1997, 1998 e 1999, não tendo apresentado os mesmos em relação aos anos seguintes por ter a empresa paralisado suas atividades. Portanto não existe nenhuma razão jurídica para a quebra do sigilo bancário;
- f) que é inadmissível o fato de que uma lei de natureza complementar venha a conferir competência às autoridades fiscais, lhes assegurando poderes de verificação de informações e dados sigilosos;
- g) que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda por não caracterizarem disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- h) que não é cabível o arbitramento de lucros com base em depósitos bancários por não constituir fato gerador do imposto. O arbitramento da base de cálculo deve respeitar os princípios da finalidade da lei, da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, razão pela qual não há discricionariedade total na escolha das bases de cálculo alternativas, estando o agente público sempre vinculado, pelo menos, aos princípios constitucionais informadores da função administrativa;
- i) que a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

j) que a multa aplicada é confiscatória.

Às fls. 657, o despacho da DRF em Recife - PE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de sua admissibilidade e seguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Quanto à arguição de nulidade do lançamento em face de indevida quebra de sigilo - com ressalva do meu ponto de vista pessoal que vejo na norma da Lei nº 9.311/96, art. 11, § 3º, modificada em face da Lei nº 10.174/01, regra de caráter material e não procedimental -, tomo a liberdade de transcrever, como se meu fosse, partes do excelente voto proferido neste Colegiado pelo I. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, no Acórdão nº 107- 07.776:

"Ao termo de muitas discussões a respeito dos limites estabelecidos à fiscalização pelo art. 38 e seus §§, da Lei nº 4.595/64, e do artigo 197 do Código Tributário Nacional, o legislador pátrio expediu a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001), dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, e dando outras providências.

E essa lei nacional, em seu art. 1º, § 3º e seus incisos III e VI, e no art. 6º estabeleceu:

'Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.'

O Poder Executivo, através do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, DOU de 11.01.2001, regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, dispondo em seu art. 2º que a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. E nos artigos seguintes, a forma e as condições para a transferência do sigilo para a repartição fiscal, sendo instrumento dessa atividade o documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) que será dirigida, dentre outros ao presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto, ou gerente de agência.

E para adaptar a legislação ordinária à amplitude do poder de fiscalização assim criado, o legislador expediu a Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao artigo 11 da Lei nº 9.311/96, como se verá adiante.

O texto original era o seguinte:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos." (grifei)

E, com a Lei nº 10.174, de 09/01/2001, passou a ter a seguinte redação, a partir de 10/01/2001:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

As requisições esclareciam que as informações eram indispensáveis ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.

A Lei nº 105, de 10/01/2001, publicada no DOU de 11/01/2001, é anterior ao termo de início, do mesmo modo que a Lei nº 10.174, de 09/01/2001, publicada no DOU do dia seguinte, e o Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, publicado em 11/01/2001.

Do exposto, verifica-se que as requisições do RMF foram efetuadas com base na nova legislação que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, entronizada pela Lei Complementar nº 105/2001.

É verdade que a fiscalização fez a Solicitação de Emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira porque confrontara os valores de depósitos contabilizados pela empresa com os dados que tinham sido coligidos com base na Lei nº 9.311, de 24/10/96 (DOU de 25/10/96), encontrando diferenças.

No entanto, não é menos verdade que aqueles elementos foram apenas indícios que levaram a fiscalização a recorrer à referida solicitação para obter os elementos, nos termos da legislação nova, que foram utilizados no lançamento.

O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, é de natureza formal, procedimental, uma vez que tratou da ampliação dos poderes investigatórios da fiscalização, e não de natureza material, substantiva, que trata do conteúdo do lançamento, ou seja, que institui tributo, majora alíquota ou amplia a base de cálculo.

Nesse sentido os ensinamentos de Sampaio Dória, "in" Da Lei Tributária no Tempo, São Paulo, Obelisco, 1968, págs. 321 e 322, e José Souto Maior Borges, em Lançamento Tributário Malheiros, Editores, 2ª Edição, págs. 233/234, e, já citado na decisão recorrida, Zuudi Sakakihara, em Código Tributário Nacional Comentado.

E também não se está diante de uma questão de retroatividade de lei, mas de aplicação imediata já que os efeitos procedimentais a cargo da Fazenda Nacional ainda estava em curso quando da lei nova. O seu direito de lançar não tinha sido atingido pela decadência. Vicente Rao, no clássico "O Direito e a Vida dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

Direitos", Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, págs. 361 e seguintes, dá contornos nítidos dessa distinção.

E se o dispositivo é de natureza procedimental tem aplicação imediata, nos precisos termos do artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional, que reza:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (negritei).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."

A lei é expedida para dispor até que outra lei a revogue ou modifique. E isso ocorreu com a Lei nº 9.311/96, cujo § 3º do artigo 11, foi modificado por lei posterior, Lei nº 10.174, de 09/01/2001, exatamente para adequá-la à nova sistemática instituída pela lei complementar que, como se viu, ampliou os poderes procedimentais da fiscalização.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 506.232-PR (2003/0036785-0), relator o Ministro Luiz Fux, com voto-vista do Ministro José Delgado, por unanimidade de votos, decidiu pela legitimidade da aplicação imediata das normas procedimentais de que trata o art. 6º da Lei nº 105/2001 e legislação nele fundamentada, alçando fatos pretéritos.

No voto-vista, o Ministro José Delgado, acompanhando o voto do relator, conclui que, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, pode a administração tributária examinar, sem autorização judicial, contas bancárias de contribuintes referentes a períodos anteriores à referida lei.

As objeções de ordem constitucional à nova legislação são frontais. Pretende que o Conselho reconheça a inconstitucionalidade da lei complementar. No entanto, como esclarece a recorrente, ainda tramitam na Suprema Corte nada menos que 5 (cinco) Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 105/2001 e contra a Lei nº 10.174/2001. Esta matéria, inobstante a posição pessoal do julgador, não pode composta nesta instância administrativa, enquanto não for pacificada pela Suprema Corte, segundo o disposto no art. 22-A, no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara



Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

Superior de Recursos Fiscais, introduzido pela Portaria nº MF nº 103, de 23/04/2002, posterior ao Ac. CSRF/01-03.620. E, daí, não acolho a preliminar de nulidade dos autos de infração por quebra de sigilo, ou violação das normas procedimentais estabelecida pela nova legislação."

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, consequentemente, da decisão de primeira instância.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não vejo reparos a fazer à ação da fiscalização que, muito pelo contrário, pautou-se de acordo com os fatos apurados e o direito aplicável à matéria, pois, como se vê do Termo de Encerramento (fls. 43/44), a recorrente apresentou os livros Diário e Razão apenas relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998, não os tendo apresentado em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Além disso, conforme mencionado pela autoridade autuante, os livros apresentados foram autenticados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco somente após o início da ação fiscal, devendo-se levar em conta, ainda, que a escrituração foi realizada com base em partidas mensais, com a utilização da conta "Caixa Genérico", sem a apresentação dos livros auxiliares que possibilitassem o exame da movimentação individualizada da conta Caixa.

A recorrente também deixou de apresentar os livros obrigatórios de Registro de Inventário e LALUR, assim como os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis e as despesas e custos consignados nas declarações de rendimentos espontaneamente apresentadas.

Assim, pela falta de apresentação dos elementos indispensáveis para a execução dos trabalhos de auditoria, a autoridade fiscal, corretamente, procedeu ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

arbitramento dos lucros da contribuinte, com fundamento no artigo 42, inciso III, da Lei nº 8.981/95 e no artigo 530, inciso III, do RIR/99.

Com efeito, o não atendimento às reiteradas intimações da fiscalização para a recorrente apresentar a escrituração e os respectivos documentos comprobatórios, não só caracteriza recusa de sua apresentação como também impossibilita a fiscalização de verificar a apuração do lucro real.

Pela falta de atendimento à solicitação da fiscalização, confirmou-se o quadro que impossibilitou o necessário exame da regularidade dos procedimentos da recorrente, sendo imperiosa, pois, a manutenção do arbitramento dos lucros.

Nesse contexto, em que pese as alegações da recorrente, a verdade é que a fiscalização não teve a menor condição de conferir o resultado fiscal declarado, pois inexistiu qualquer manifestação no sentido de atendimento às solicitações efetuadas, tampouco a demonstração de colaboração com o Fisco para a demonstração da sua regular situação fiscal.

Quanto à omissão de receitas apuradas em face de depósitos bancários mantidos à margem da escrita, também não vejo reparos a fazer nos trabalhos da fiscalização.

Com efeito, tendo tomado conhecimento das movimentações financeiras, a fiscalização intimou a recorrente para que provasse a sua origem o que, como visto dos autos, não se verificou.

A fiscalização, não obstante ter se valido da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9439/96 para caracterização dos depósitos bancários como receitas omitidas, cuidou de expurgar da base os créditos identificados como simples transferências bancárias de mesma titularidade, os créditos por regate de aplicação



Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

financeira e os créditos com histórico de empréstimos bancários. Além disso, como arbitrou os lucros da recorrente, a fiscalização considerou as receitas omitidas também na base do arbitramento, sobre elas aplicando o mesmo coeficiente aplicável às suas receitas declaradas.

Vê-se, pois, que o trabalho da fiscalização, nesse particular, foi perfeito, dado que ao partir para o arbitramento realmente não poderia tomar os depósitos bancários, em sua totalidade, como renda tributável, circunstância somente admissível se o regime de tributação mantido fosse o de lucro real.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS – CSLL - COFINS

Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são reflexos e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão das matérias denominadas decorrentes.

MULTA QUALIFICADA

A Recorrente, sistematicamente e durante todo o período abrangido pela ação fiscal, manteve movimentação de valores à margem da fiscalização, com a prática reiterada de omissão de receitas. Isso levou a fiscalização a aplicar a multa qualificada de 150%, incidente sobre as receitas não declaradas, ao fundamento de que, com essa atitude, a recorrente tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.



Processo nº. : 10480.018209/2002-06
Acórdão nº. : 107-08.067

A prática reiterada de omissão de receitas torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, ou seja, a contribuinte, durante todo o período compreendido pela ação fiscal, praticou operações sem o indispensável registro na escrituração regular.

Assim, considero correto o procedimento do Fisco em relação à aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É oportuno trazer à colação decisão proferida por este Conselho no Acórdão nº 103-7.364/86:

"Justifica-se a multa prevista no inciso quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente, soma a menor, nos livros de registro de saídas, a coluna correspondente aos valores das vendas e subtrai à tributação as diferenças omitidas; inquestionável a intenção de fraudar o Tesouro Nacional."

Por conseguinte, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."
(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018209/2002-06

Acórdão nº. : 107-08.067

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança de juros com base na variação da taxa SELIC.

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

NATANAEL MARTINS